

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Centro de Documentação RECURSO ESPECIAL

Nº D O I

Nº RP/203-116935

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 10140.000858/98-29

Recurso nº Acórdão nº 116.935 203-08.375

Recorrente

APOIO AGROPECUÁRIO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida

DRJ em Campo Grande - MS

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - PRAZO QÜINQÜENAL - Fatos geradores que ocorreram há mais de 05 anos antes da lavratura do auto de infração. Impossibilidade de constituição do crédito tributário pelo lançamento, como determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, porque decaído está desse direito. Preliminar acolhida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRELIMINAR - NULIDADE - Não há nulidade, por falta de requisitos legais, do auto de infração, lavrado de acordo com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, quando não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do referido decreto. Preliminar rejeitada.

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - A simples alegação da efetivação de compensação, desacompanhada de provas, não serve de argumento para infirmar o auto de infração lavrado com base nos levantamentos efetuados na documentação fiscal da empresa.

MULTA DE OFÍCIO - A falta de recolhimento da contribuição enseja o seu lançamento de ofício e da respectiva multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC – A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento (Lei nº 9.065/95).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: APOIO AGROPECUÁRIO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência de ofício. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Relator), Renato Scalco Isquierdo e Maria Cristina Roza da Costa. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o acórdão; e II) por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade; e b) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

Otacílio Danies Cartaxo Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. cl/ovrs



: 10140.000858/98-29

Recurso no Acórdão nº : 116.935 : 203-08.375

Recorrente : APOIO AGROPECUÁRIO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento, fls. 01-03, que formaliza crédito tributário não recolhido pelo contribuinte APOIO AGROPECUARIO, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CGC 00.930.008/0001-57. O crédito tributário discutido é a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos fatos geradores de: 01/12/92, 01/09/93, 01/11/93, 01/02/94, 01/09/94, 01/02/95, 01/04/95, 01/05/95, 01/09/95, 01/11/95, 01/03/96, 01/05/96 e 01/06/96.

Baseia-se a autuação nos artigos 1°, 2°, 3°, 4° e 5° da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Devidamente cientificada da autuação, por meio de aviso de recebimento, fl. 128, a contribuinte, tempestivamente, impugna o feito fiscal, por meio do arrazoado de fis. 131 a 136, no qual sustenta que há equívoco da ação fiscal quando da confrontação dos depósitos judiciais efetuados no Processo nº 92.2376-2, com as DCTF dos anos de 1993, 1994, 1995 e 1996, com os pagamentos efetuados (guias DARF e guias de depósito) e com os demonstrativos da contribuinte enviados no dia 03/02/98.

Analiticamente, alega que em dezembro de 1992 o Fisco apurou uma indevida diferença a pagar de COFINS. Diferença essa fruto da desconsideração da ação fiscal quanto a valores pagos a maior durante o ano de 1992. Equívocos semelhantes comete o Fisco relativamente aos anos de 1993, 1994 e 1995.

Por fim, a recorrente argúi que a ação fiscal referente ao ano de 1996 se faz lastreada em bases de cálculo incorretas.

A autoridade julgadora de primeira instância, mantém parcialmente a exigência, em decisão assim ementada (doc. de fls. 373/379):

> "Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Periodo de apuração: 01/12/1992 a 01/06/1996

Ementa: BASE DE CÁLCULO

Comprovada a incorreção da base de cálculo utilizada no lançamento, deve a mesma ser ajustada para os valores demonstrados na impugnação e confirmados pelos documentos a ela anexados

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".



2º CC-MF Fl.

Processo n° : 1

: 10140.000858/98-29

Recurso nº Acórdão nº : 116.935 : 203-08.375

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 398 a 412), no qual alega, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por estar lastrado em presunções quanto a base de cálculo, e, no mérito, a inexistência de fato tributável, por ter compensado o tributo ora exigido, a impossibilidade da aplicação da TRD e da Taxa SELIC para correção de débitos tributários e ter a multa de caráter confiscatório.

À fl. 413 é juntado o comprovante do depósito de que trata o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº

: 10140.000858/98-29

Recurso nº Acórdão nº : 116.935 : 203-08.375

0 H . 203-08.575

# VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Na análise do recurso, verifico que a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por estar lastrado em presunções quanto à base de cálculo; e, no mérito, a inexistência de fato tributável, pois compensou o tributo exigido no auto em lide, a impossibilidade da aplicação da TRD e/ou da Taxa SELIC para correção de débitos tributários e ter a multa de oficio caráter confiscatório.

Preliminarmente, quanto aos argumentos de nulidade do auto de infração e de presunções em matéria tributária, vejo que não há razões para se invalidar o auto de infração. Isso porque, diferente do alegado pela recorrente, há no auto descrição da natureza do crédito, dos fatos geradores, e tipificação legal, portanto, houve apresentação por parte do Fisco de suporte fático e jurídico para o lançamento.

Sobre as hipóteses de nulidade do auto de infração, o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, assim dispõe:

"Art. 59. São Nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Com base no citado art. 59, verifico que não existem nos autos elementos que possam suscitar a nulidade do auto de infração de fls. 01/03, lavrado de acordo com o art. 10 do citado Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, vejo que a recorrente afirma que compensou o tributo ora exigido, entretanto não traz provas para sustentar sua afirmação.

A simples alegação da efetivação de compensação, desacompanhada de provas, não serve de argumento para infirmar o auto de infração lavrado com base nos levantamentos efetuados na documentação fiscal da empresa.

No tocante à multa, por tratar-se de exigência formalizada em procedimento ex-officio, vejo que é correta a aplicação da multa de oficio, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, verbis:



Processo nº : 10140.000858/98-29

Recurso n° : 116.935 Acórdão n° : 203-08.375

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

(omissis)

§ 1° - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos."

A multa de oficio não tem natureza confiscatória, pois trata-se de sanção pelo descumprimento de obrigação tributária e com esta não se confunde.

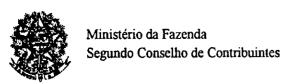
Em relação à aplicação da TRD no período excluído pela autoridade administrativa (04/02/91 a 29/07/91), vejo que no lançamento em lide não há a sua aplicação.

Já os juros de mora verifico que a exigência dos mesmos nos percentuais lançados se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor. A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei n.º 9.065/95, e este não é o foro competente para discutir eventuais imperfeições porventura existentes na lei.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO



Processo nº

: 10140.000858/98-29

Recurso n° : 116.935 Acórdão n° : 203-08.375

# VOTO DA CONSELHEIRA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ RELATORA-DESIGNADA QUANTO À DECADÊNCIA

Ouso divergir do ilustre Conselheiro, no que diz respeito tão-somente à figura da decadência, questão de mérito que deve ser analisada primeiramente por ser prejudicial às demais matérias.

Contra a interessada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a COFINS do período de 1992 a 11/1993. Alega a contribuinte que o auto abrange períodos já alcançados pela decadência. Sobre o assunto pertinente à decadência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, última instância administrativa, já teve oportunidade de se manifestar por diversas vezes, no sentido de não se adotar o entendimento, da regra de 5 + 5, ou de 10 anos.

O centro de divergência reside, na interpretação dos preceitos inseridos nos artigos 150, § 4°, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e no Decreto-Lei nº 2.052/83, em se saber basicamente, qual é o prazo de decadência para a COFINS.

A interpretação é verdadeira obra de construção jurídica, e no dizer de MAXIMILIANO<sup>2</sup>:

"A atividade do exegeta é uma só, na essência, embora desdobrada em uma infinidade de formas diferentes. Entretanto, não prevalece quanto a ela nenhum preceito absoluto: pratica o hermeneuta uma verdadeira arte, guiada cientificamente, porém jamais substituída pela própria ciência. Esta elabora as regras, traça as diretrizes, condiciona o esforço, metodiza as lucubrações; porém, não dispensa o coeficiente pessoal, o valor subjetivo; não reduz a um autômato o investigador esclarecido."

A análise dos institutos da prescrição e da decadência, em matéria tributária, ganhou especial relevo com alguns julgados ocorridos no passado, provenientes do Superior Tribunal de Justiça, merecendo estudo mais aprofundado, na interpretação dos dispositivos aplicáveis, especialmente quanto aos tributos, cujo lançamento se verifica por homologação.

Tanto a decadência como a prescrição são formas de perecimento ou extinção de direito. Fulminam o direito daquele que não realiza os atos necessários a sua preservação, mantendo-se inativo. Pressupõem ambos dois fatores: - a inércia do titular do direito, e o decurso de certo prazo, legalmente previsto. Mas a decadência e a prescrição distinguem-se em vários pontos, a saber: a) a decadência fulmina o direito material (o direito de lançar o tributo,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Adoto no presente voto, parcialmente as razões de decidir, externadas no Acórdão CSRF/02-0.950, julgado procedente ao contribuinte, por maioria de votos, em out/00, na qual fui relatora.







2º CC-MF Fl.

Processo nº : 10140.000858/98-29

Recurso n° : 116.935 Acórdão n° : 203-08.375

direito irrenunciável e necessitado, que deve ser exercido), em razão de seu não exercício durante o decurso do prazo, sem que tenha havido nenhuma resistência ou violação do direito; já a prescrição da ação, supõe uma violação do direito do crédito da Fazenda, já formalizado pelo lançamento, violação da qual decorre a ação, destinada a reparar a lesão; b) a decadência fulmina o direito de lançar o que não foi exercido pela inércia da Fazenda Pública, enquanto que a prescrição só pode ocorrer em momento posterior, uma vez lançado o tributo e descumprido o dever de satisfazer a obrigação. A prescrição atinge assim, o direito de ação, que visa a pleitear a reparação do direito lesado; c) a decadência atinge o direito irrenunciável e necessitado de lançar, fulminando o próprio direito de crédito da Fazenda Pública, impedindo a formação do título executivo em seu favor e podendo, assim, ser decretada de oficio pelo juiz.<sup>3</sup>

O sujeito ativo de uma obrigação tem o direito potencial de exigir o seu cumprimento. Se, porém, a satisfação da obrigação depender de uma providência qualquer de seu titular, enquanto essa providência não for tomada, o direito do sujeito ativo será apenas latente. Prescrevendo a lei um prazo dentro do qual a manifestação de vontade do titular em relação ao direito deva se verificar e se nesse prazo ela não se verifica, ocorre a decadência, fazendo desaparecer o direito. O direito caduco é igual ao direito inexistente. Enquanto a decadência visa extinguir o direito, a prescrição extingue o direito à ação para proteger um direito.

Na verdade a distinção entre prescrição e decadência pode ser assim resumido: A decadência determina também a extinção da ação que lhe corresponda, de forma indireta, posto que lhe faltará um pressuposto essencial: o objeto. A prescrição retira do direito a sua defesa, extinguindo-o indiretamente. A decadência do direito do Fisco, portanto, corresponde à perda da competência administrativa para efetuar o ato de lançamento tributário.

#### Análise doutrinária de alguns julgados do STJ

Dentre os juristas que analisaram alguns julgados do STJ<sup>5</sup> que reconheceram, no passado, o prazo decadencial decenal, Alberto Xavier teceu importantes comentários, entendendo conterem equívocos conceituais e imprecisões terminológicas. Em primeiro lugar, algumas decisões do STJ referem-se às condições em que o lançamento pode se tornar definitivo, quando o art. 150, § 4°, do CTN se refere à definitividade da extinção do crédito e não à definitividade do lançamento. Em segundo lugar, afirma o respeitável doutrinador, que o lançamento se considera definitivo "depois de expressamente homologado", sem ressalvar que se trata de manifesto erro técnico da lei, que refere a homologação ao "pagamento" e não ao

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Alberto Xavier em "A contagem dos prazos no lançamento por homologação" – Dialética nº 27, pag. 7/13.

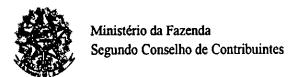


<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro - 11<sup>a</sup> edição - atualizadora: Mizabel Abreu Machado Derzi - Ed. Forense - 1990 - pág. 910).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Fábio Fanucchi, "A decadência e a Prescrição em Direito Tributário", Ed. Resenha Tributária, SP, 1976, p.15-16.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Dentre os quais cita-se o Acórdão da 1ª Turma- STJ - Resp. 58.918 -5/RJ.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> atualmente, veja-se; RE 199.560 (98.98482-8), RE nº 172.997-SP (98/0031176-9), RE 169.246-SP (98 22674-5) e Embargos de Divergência em RESP 101.407-SP (98 88733-4).



Processo nº : 10140.000858/98-29

Recurso n° : 116.935 Acórdão n° : 203-08.375

decisões:

"lançamento", que é privativo da autoridade administrativa (art. 142, CTN).Em terceiro lugar, aludem as decisões à "faculdade de rever o lançamento" quando não está em causa qualquer revisão, pela razão singela de que não foi praticado anteriormente nenhum ato administrativo de lançamento suscetível de revisão.

Diz ainda o mencionado doutrinador Alberto Xavier, com relação àquelas

"Destas diversas imprecisões resultou, como conclusão, a aplicação concorrente dos artigos 150, par. 4° e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento "poderia ter sido praticado" - com o prazo do art. 150, parágrafo 4° - que define o prazo em que o lançamento "poderia ter sido praticado" como de cinco anos contados da data do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do art. 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do art. 150, parágrafo 4°."

Para o doutrinador Alberto Xavier <sup>8</sup>, a solução encontrada na interpretação do STJ em algumas decisões proferidas, no passado, por aquela instância, envolvendo decadência "é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão, porque mais do que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arreigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica."

As decisão proferidas pelo STJ, são também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4°, e 173, I, todos do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente, mas reciprocamente excludentes, pela diversidade de pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4° aplica-se exclusivamente aos tributos cujo lançamento ocorre por homologação (incumbindo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa); o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

O art. 150, § 4°, pressupõe um pagamento prévio, e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como *dies a quo* a data do pagamento, dado este que fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que se permita exercer o controle. O art. 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio - e daí que se alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como *dies a quo* não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado <sup>9</sup>.

O disposto no § 4º do artigo 150 do CTN determina que se considera "definitivamente extinto o crédito" no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Nesse sentido, não há como acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 1998, pag. 313/314.



<sup>8</sup> Idem citação anterior...

Processo nº : 10140.000858/98-29

Recurso n° : 116.935 Acórdão n° : 203-08.375

definitivamente extinto o crédito. "Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer a sua "ressurreição" no segundo." 10

Oportuno também as lições do doutrinador Luciano Amaro 11 - assim transcritas:

"A norma do artigo 173, I, manda contar o prazo decadencial a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado." Ora, o exercício em que o lançamento pode ser efetuado é o ano em que se inaugura, em que se instaura a possibilidade de o Fisco lançar, e não no ano em que termina essa possibilidade".

Ainda, com muita propriedade, o respeitável doutrinador Paulo de Barros Carvalho 12 assim se manifestou sobre a matéria:

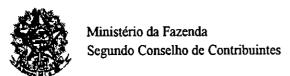
"Vale repisar que o objeto da homologação é a realização fáctica do pagamento, afirmado em termos precários, e tanto é assim que se mostra carente de um juízo valorativo que possa legitimá-lo perante o sistema positivo. Mas, sucede que a segurança das relações jurídicas não se compadece com a incerteza de uma atuosidade por parte da Administração Fazendária que os administrados não possam prever. De fato, não se compreenderia que ficassem eles, ad infinitum, ao sabor das possibilidades da ação administrativa, assistindo, passivamente, à deterioração de seus interesses, pelo fluxo inexorável do tempo. Por isso, como garantia da firmeza e segurança das relações do direito, prescreve a legislação um prazo determinado para que o Poder público exerça as suas prerrogativas homologatórias, findo o qual os pagamentos antecipados serão tidos por homologados, por força de um comportamento omissivo do titular do direito subjetivo ao tributo. O silêncio do fisco, prolongado no intervalo de 5 (cinco) anos, faz surgir um fato jurídico sobremodo relevante, na medida que produz a homologação tácita ou a homologação ficta. Este o inteiro teor do parágrafo 4°, do já mencionado artigo 150, do CTN, lembrando apenas que o termo inicial desse intervalo é a ocorrência do fato gerador, marco que poderia desviar nossa atenção do enunciado segundo o qual aquilo que se homologa é o pagamento antecipado e não o fato jurídico tributário ou a série de atos praticados pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Conta-se lapso de 5 (cinco) anos, a partir do momento em que ocorreu o fato gerador. Findo o referido trato de tempo, os pagamentos antecipados porventura promovidos dar-se-ão por homologados, na forma do artigo 150 do CTN. Observa-se que o prazo apontado não é de decadência ou de prescrição, pois

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> publicado no Repertório de Jurisprudência da IOB, Caderno 1, da 1º quinzena de fevereiro de 1997, pags. 70 a 77.



Fábio Fanucchi em "A decadência e a prescrição em Direito Tributário" – Ed. Resenha Tributária, SP
1976, pag. 15/16.

<sup>11 -</sup> Em Direito Tributário Brasileiro - Ed. Saraiva - 1997 - pág. 385



2º CC-MF

Processo n'

10140.000858/98-29

Recurso nº

116.935 Acórdão nº 203-08.375

> entendo existir, para a Fazenda, o direito de exercer tacitamente seus deveres homologatórios, manifestando, quando assim consultar seus interesses, a faculdade de manter-se quieta, omitindo-se. A oportunidade é boa para estabelecermos uma diferença importante: o espaço de tempo que a Administração dispõe para lavrar o lançamento, nos casos de tributos por homologação é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (prazo de decadência). Dentro desse período, os agentes públicos poderão tanto homologar os pagamentos, quanto constituir os créditos de tributos não pagos antecipadamente. Por outro lado, nos casos de comportamento omissivo da Administração, decorridos cinco anos do fato gerador sucederá o fato da decadência com relação aos pagamentos antecipados que não foram regularmente promovidos, ao mesmo tempo em que operará a homologação tácita com relação aos pagamentos antecipados que tiverem sido concretamente efetivados. Enquanto o fato jurídico da decadência determina a perda do direito de efetuar o lançamento, o fato jurídico da homologação tácita consubstancia a própria realização do direito de homologar, se bem que por meio de um comportamento omissivo."

No que diz respeito a Lei nº 8.212/91, o Segundo Conselho de Contribuintes, tem-se manifestado no sentido favorável ao contribuinte, conforme exemplifica-se através do Acórdão nº 101-91.725, Sessão de 12/12/97, cuja ementa está assim redigida:

> "FINSOCIAL FATURAMENTO - DECADÊNCIA: Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45, caput e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN - Lei nº 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários."

Nesse mesmo sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão de 09/11/98, Recurso nº RD/101-1.330, pertinente ao PASEP - Ac. CSRF/02-0.748, assim se manifestou:

> "DECADÊNCIA - Por força do disposto no art. 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à Lei Complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição, decadência, é de se observar prazo decadencial de cinco anos conforme art. 150, parágrafo 4º do CTN. Lei nº 5.172/66. Recurso a que se nega provimento."

Portanto, firmado está para mim o entendimento de que a COFINS segue as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e portanto a essas é quem devem se Neste contexto, entendo que decaiu o direito de a Fazenda Pública da União submeter. constituir o crédito tributário relativamente ao período anterior a março de 1993, vez que a sua





2º CC-MF Fl.

Processo no

: 10140.000858/98-29

Recurso nº Acórdão nº

: 116.935 : 203-08.375

efetivação não se verificou no prazo de 05 anos, razão pela qual, voto, no que diz respeito à decadência, por dar provimento para admitir a exclusão do período em questão.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ